

DECRETO N. 3835 – 13 DE AGOSTO DE 2010

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DEIXAR DE AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE VALOR ANTIECONÔMICO, DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO; DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA, QUANDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de regulamentar e disciplinar os procedimentos relativos à inscrição e cobrança em Dívida Ativa dos Créditos Municipais de pequeno valor,

DECRETA:

Artigo 1º - Na hipótese das certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição dos débitos de pequeno valor e que somados superarem o referido limite para ajuizamento de uma nova ação de execução fiscal, deverão ser procedidas em certidões apartadas e discriminadas pela natureza e origem de cada um dos tributos.

§ 1º - Os débitos administrados pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento deverão ser agrupados:

I - por tributo e preço público, com os respectivos acréscimos legais:

- a) no caso do imposto predial e territorial urbano (IPTU), débitos relativos ao mesmo imóvel;
- b) no caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza pela inscrição municipal.

II - em se tratando de auto de infração pelo CPF e ou CNPJ.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Artigo 2º - Os Procuradores do Município da Procuradoria Geral do Município somente estarão autorizados a requerer em juízo a suspensão do curso da execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, quando não localizado o devedor e ou bens que garantam a execução, após consulta atualizada às Concessionárias de Energia Elétrica e de Telefonia, Receita Federal e outros meios que vierem a ser disponibilizados para consultas internas, juntando aos autos os resultados destas.

Parágrafo Único - Nesse requerimento constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano da suspensão, seja aberta vista aos autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar (§ 1º, do artigo 40, da Lei 6830/80).

Artigo 3º - Requerida em juízo a suspensão da execução fiscal, o Procurador do Município comunicará, de imediato, esse procedimento ao sistema de informatização que programará os prazos para a retomada das execuções fiscais, elaborando as petições de prosseguimento, encaminhando-as para a Procuradoria do Município que providenciará a retomada do feito judicial.

Parágrafo Único - Após, retomado o prosseguimento do feito e não encontrado dados para localização do executado ou bens para garantir a execução, será encaminhado ao arquivo, nos termos do § 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 13 de agosto de 2010.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal